



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000691-49.2024.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante APARECIDA ROCHA DA SILVA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000691-49.2024.8.26.0424

APELANTE: APARECIDA ROCHA DA SILVA

APELADA: CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN. FAM. RURAIS DO BRASIL

COMARCA: PARIQUERA AÇU

VOTO Nº 9827

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pedido de majoração dos danos morais. Não acolhimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Acolhimento. Tratando-se de descontos posteriores a 30/03/2021, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Sentença parcialmente reformada.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.49/53) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por APARECIDA ROCHA DA SILVA em face de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN. FAM. RURAIS DO BRASIL, *“para o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos relativos ao alegado vínculo associativo com a demandada, a qual deverá se abster de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora; b) CONDENAR a requerida a proceder à devolução de forma simples, de todos os valores descontados do benefício previdenciário da requerente. Sobre tais valores incidirá correção*

monetária desde a data do desembolso, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, §único do Código Civil, bem como juros de mora pela SELIC desde a citação nos termos do artigo 406, §1 do Código Civil; c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, ambos a contar da publicação desta sentença”.

Sucumbente em maior parte, a demandada foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 56/68), a demandante aduz, em síntese, que (i) é cabível a majoração dos danos morais para, pelo menos, R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto; e (ii) a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.38)

Sem contrarrazões (fl.72).

É o relatório.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285” realizado em seu benefício previdenciário. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da instituição demandada, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controversa cinge-se apenas ao cabimento dos pleitos de majoração da verba indenizatória e de repetição em dobro do indébito, objeto do recurso da demandante.

O recurso comporta parcial provimento.

1. O dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta da demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da demandante, sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

O montante arbitrado pela primeira instância (R\$5.000,00) se mostra razoável e proporcional, diante das peculiaridades do caso e da precípua função compensatória do instituto.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) O valor fixado para a indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) é adequado, levando em consideração a extensão do dano, as condições pessoais da autora e o caráter pedagógico da condenação, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a irrisoriedade da compensação” (TJSP; Apelação Cível 1019407-03.2022.8.26.0196; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); D.j: 15/10/2024) (**destaque nosso**).

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326¹ do STJ.

2. A repetição do indébito deferida pela primeira instância, por sua vez, merece reparo.

¹ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

Embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que, tratando-se de descontos² posteriores a 30/03/2021, a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para determinar que a repetição do indébito se dê na forma dobrada, com os encargos já fixados na sentença, a qual, quanto ao mais, fica integralmente mantida.

Considerando o parcial provimento do recurso, deixo de majorar os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), a teor do Tema 1.059³ do Col. STJ.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

² a primeira parcela foi debitada em março/2022 (fls. 2 e 23);

³ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).